

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Paulo Cândido Brito Borges, NIF 199201137, BI 6527647, Endereço: Rua João Lopes O Velho, 504, 5.º Esqº, 4900-156 Viana do Castelo  
 Maria Antónia da Silva Ribeiro Borges, NIF 195569865, BI 10091943, Endereço: Rua João o Velho, n.º 504, Darque, 4935-156 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Administrador Dr. Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, n.º 87, 4900-495 Viana do Castelo

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 13-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Lima*.

303480849

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 7014/2010**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
 Processo n.º 957/10.3TJVNF**

Requerente: Joaquim Filipe Neto Gonçalves.  
 Insolvente: Garrafeira Machado & Nogueira.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b).

Todos os credores da insolvente podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

V. N. Famalicão, 2010-07-07. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

303461157

### 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 7015/2010**

**Processo de Insolvência n.º 3275/07.0TJVNF**

**Encerramento de Processo**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:  
 Insolvente: Barbosa, Ferreira, Oliveira & C.ª L.ª, NIF — 502176741, domicílio: Rua dos Loureiros, 67, Mouquim, 4760-000 V. N. Famalicão

Administradora da Insolvência: Dr.ª Dalila Lopes, NIF 185146210, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dt., 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2 do Código Insolvência e da Recuperação de Empresa

Efeitos do encerramento: Os previstos nos arts. 233.º e 234.º, n.º 4 do CIRE.

Data: 12-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Alexandre Gonçalves Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Emilia Lucília Vilas Boas Rosa Linhares*.

303478719

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio n.º 7016/2010**

**Processo: 6528/10.7TBVNG  
 Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Vítor Manuel Pereira Martins e outro(s).  
 Credor: Banco Popular Portugal, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 09-07-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vítor Manuel Pereira Martins, casado, nascido(a) em 20-11-1936, freguesia de Anjos [Lisboa], NIF — 116837268, BI — 0039256, Segurança social — 10190719033, Endereço: Rua das Oliveiras, N.º 130 — 5.º Dir., Vilar do Paraíso, 4405-000 Vila Nova de Gaia

Ana Bela Glória Cabido Pereira Martins, nascido(a) em 23-01-1944, freguesia de Socorro [Lisboa], NIF — 130357286, BI — 2176655, Segurança social — 10620443144, Endereço: Rua das Oliveiras, 130, 5.º Dir., Vilar do Paraíso, 4405-000 Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é a Dr(a). Emília Manuela, Endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;